

LEI N.º 148 DE 01 DE JULHO DE 1994

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE EMBAÚBA E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

EDGARD ALEXANDRE – Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São instituídos os símbolos do Município de Embaúba, de conformidade com o Artigo 13, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º São símbolos do Município de Embaúba:

I - O Brasão de Armas Municipais;

II - A Bandeira Municipal;

III - O Hino Municipal.

Art. 3º Consideram-se padrões dos Símbolos Municipais de Embaúba, os exemplares descritos nos termos e dispositivos desta Lei.

Art. 4º No Gabinete do Prefeito Municipal, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos Símbolos Municipais, no sentido de servirem de modelo para a reprodução, constituindo elemento de confronto para comprovação das peças destinadas a apresentação.

Art. 5º A confecção ou reprodução dos Símbolos Municipais de Embaúba, dependerá de determinação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, ou daqueles aos quais for delegada esta atribuição e quando por conta de terceiros, será indispensável autorização expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - É vedada a colocação de quaisquer figuras ou dizeres sobre o Brasão de Armas ou a Bandeira Municipal;

§ 2º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão de Armas como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 6º Quando as reproduções do Brasão de Armas ou da Bandeira Municipal forem feitas por conta de terceiros, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no setor competente da Prefeitura Municipal, onde será examinado para a constatação de sua correção.

Parágrafo Único – Não se aplica a Bandeira Municipal confeccionada em tecido a exigência do arquivamento; e apresentação será feita para simples verificação e registro no livro próprio.

Art. 7º Será mantido no Gabinete do Prefeito Municipal um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, que tenham sido por conta do Município, que por conta de particulares, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, assim como quaisquer outros atos relacionados com as mesmas.

Art. 8º É obrigatório o Ensino, na Rede Municipal, do significado e reprodução do Brasão de Armas e da Bandeira Municipal, bem como do canto do Hino Nacional.

CAPÍTULO II DA FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

SECÇÃO I DO BRASÃO DE ARMAS MUNICIPAL

Art. 9º O Brasão de Armas do Município de Embaúba, de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, assim se descreve: escudo ibérico, de goles, com uma cruz grega flordelizada, de ouro e vazia, chefe do mesmo, carregado de um leão passante de púrpura e contracgefe diminuto, ondeado, de prata; o escudo é encimado de coroa mural de prata, de oito torres, suas portas abertas de sable, tem como suporte ramos de laranjeira, folhados e frutados ao natural e listel de goles, com o topônimo “EMBAÜBA”, de ouro.

Art. 10 O Brasão de Armas ora instituído, tem a seguinte interpretação:

I - O escudo ibérico, era usado em Portugal a época do descobrimento do Brasil e sua adoção e evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da Nossa Pátria;

II - A cor goles (vermelho) do campo do escudo, é emblema heráldico de audácia, valor, galhardia, intrepidez,

magnanimidade e honra, representação dos atributos dos desbravadores da região, dos a seus pósteros, e da iniciativa corajosa de enfrentar os obstáculos para lavrar a terra, dela tirando os tesouros proporcionados por sua fertilidade, que proporcionaram o programa culminado com a emancipação de Embaúba;

III - A cruz graga (com os ramos iguais) flordelizada (com as extremidades rematadas por flores de lis) de ouro e vazia (com o interior aberto, deixando ver o campo do escudo), é símbolo de Fé e alude a primeira capela erigida no local que foi o marco da fixação do homem e núcleo da primitiva Vila Coelho, topônimo primeiro do povoado que surgia; e o arremate dos ramos em flores de lis, por serem estas o Símbolo de Nossa Senhora, lembra a Santíssima Padroeira do Município, Nossa Senhora Aparecida; constitui também cruz flordelizada de ouro, vazia, em campo de goles (vermelho), peça das armas da Família Rodrigues;

IV - O chefe, é a primeira das peças honrosas de primeira ordem e o metal ouro, simboliza em Heráldica esplendor, riqueza, generosidade, nobreza, glória, poder, força, fé prosperidade, soberania e mando, salientando o esforço de administradores e Munícipes, a conquistar a prosperidade, depondo irrestrita fé no Criador;

V - O leão tem significado de força, grandeza, coragem magnanimidade e vigilância e a cor púrpura, temperança, grandeza, riqueza, gravidade, dignidade, autoridade e liberalidade, reafirmando os predicados dos Munícipes, a firme autoridade dos administradores e o bem comum que resulta dessa associação;

VI - O leão de púrpura em campo de ouro, se vê nas armas da família Coelho e assinala, juntamente com a cruz floderlizada de ouro do campo, a figura histórica de Balbino Rodrigues Coelho, e as de seus filhos, José, João e Joaquim, fundadores de Embaúba;

VII - O contracheque diminuto (peça colocada na parte inferior do escudo) ondeado (com a borda ondulada) de prata, designa os cursos de água, referindo-se a riqueza hidrográfica do Município, em especial aos rios Turvos e da Onça; o metal prata, simboliza felicidade e amigada e sublima as qualidades imprescindíveis a vida comunitária, que caracterizam o relacionamento entre administradores e Munícipes em Embaúba e o clima de harmonia de que desfrutam;

VIII - A coroa mural é o símbolo da emancipação política, e, de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco estão aparentes, constitui a reservada as cidades; as portas abertas de sable (preto), proclamam o caráter hospitaleiro do povo de embaúba.

IX - Os ramos de laranjeira, em franca produção, repleam a vocação agrícola de Embaúba e a fertilidade das suas generosas, apontando a citricultura como fator básico da economia Municipal;

X - No listel de goles (vermelho) o topônimo “EMBAÚBA”, em letras de ouro, identifica o Município.

Art. 11 O Brasão de Armas Municipal é de uso obrigatório em todos os documentos, papéis e publicação do Município, tanto do Legislativo como do Executivo e será usado com a representação dos esmaltes, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, em impressões monocromáticas, e com a obediência das tonalidades heráldicas, quando a impressão for feita em policromia.

Art. 12 O Brasão de Armas Municipal também será usado:

I - Na fachada dos Edifícios Públicos Municipais;

II - No Gabinete do Prefeito Municipal, na sala das Sessões da Câmara Municipal e no Gabinete de seu Presidente;

III - Nos Veículos oficiais;

IV - Nas carteiras de identidade funcional dos servidores Públicos Municipais;

V - Nas plaquetas de identificação dos veículos particulares do Prefeito Municipal, Vereadores e Funcionários Municipais autorizados a usá-los;

VI - Nos locais onde se realizam festividades promovidas pela Municipalidade.

Art. 13 Objetivando a divulgação Municipalista, poderá o Brasão de Armas Municipal ser reproduzido em placas para fachada, decalcomania, flâmulas, distintivos, selos, adesivos, medalhas, bem como apostos a objetos de arte ou de uso pessoal, em campanhas Cívicas, assistências, culturais, ou de divulgação turística, desde que atendidos os artigos 5º e 6º, quando por particulares.

SECÇÃO II

DA BANDEIRA MUNICIPAL

Art. 14 A Bandeira Municipal de Embaúba, de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, assim se descreve: retangular, de vermelho, com um triângulo de amarelo, movente da tralha, carregado de um

triângulo de branco, sobrecarregado do Brasão de Armas a que se refere o Artigo 9º.

§ 1º - Tem a Bandeira 14 M (quatorze módulos) de altura, por 20 M (vinte módulos) de largura; o triângulo de amarelo, tem a base coincidente com a tralha e 18 M (dezoito módulos) de altura; o triângulo branco, com a base superposta a do primeiro, tem 15,5 M (quinze módulos e meio) de altura e o Brasão de Armas tem 7,5 M (sete módulos e meio) de altura.

§ 2º - Os triângulos superpostos, formam uma ponta de lança, a indicar o avanço do Município de Embaúba a um futuro próspero e grandioso.

§ 3º - O significado das cores da Bandeira é o mesmo referido no Artigo 10, relativamente ao Brasão de Armas, observando-se, entretanto, que os metais de prata dos Brasões de Armas, correspondem ao amarelo e ao branco da Bandeiras.

Art. 15 A Bandeira Municipal poderá ser confeccionada em qualquer tamanho, obedecidas, rigorosamente, contudo, suas proporções.

Art. 16 A inauguração de cada Bandeira Municipal, deverá ser efetuada com solenidade, podendo ser designados padrinhos e madrinhas, procedendo-se a benção da Bandeira, e, em seguida, seu hasteamento, ao som da marcha batida ou do Hino Municipal; após o hasteamento, os padrinhos farão o juramento, que poderá ser acompanhado por todos os presentes, com o braço direito estendido e mão espalmada para baixo, nas seguintes palavras: “JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS DE EMBAÚBA E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO COM LEALDADE E PERSEVERANÇA”, o acontecimento será consignado em Ata e registrado no livro próprio.

Art. 11 As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, em cerimônia Pública, no dia do aniversário do Município, registrando-se o fato no livro próprio.

Parágrafo Único – Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significado histórica, bem como a primeira Bandeira Municipal hasteada no Território do Município.

Art. 18 A Bandeira Municipal será hasteada de sol a sol, sendo permitida seu uso a noite, desde que convenientemente iluminada.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta a esquerda desta: quando a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal a esquerda e a Estadual a direita;

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal for distendida, sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, postes, árvores, ou em portas, será colocada ao comprido, de forma que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural do Brasão de armas para cima;

§ 3º - Em recinto fechado, em mastro, estará a direita da Presidência, ou da tribuna; sem mastro, ficará distendida ao longo da parede e por trás da Presidência ou da tribuna, acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º deste Artigo, quando em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 19 Hasteia-se a Bandeira Municipal:

I - Diariamente, na fechada ou na parte fronteira do edifício sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos estabelecimentos da Rede de Ensino Municipal;

II - Nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional, em todas as Repartições Públicas Municipais;

III - Facultativamente, observados os Artigos 5º e 6º, por quaisquer pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, ou por particulares, como expressão do sentimento Patriótico e nas Hipóteses de inciso anterior.

Art. 20 Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meio mastro e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; conduzida em marcha ou cortejo, o luto será indicado por um laço de crepe atado a lança.

Parágrafo Único – A Bandeira Municipal somente será hasteada em funeral quando decretado luto Nacional, Estadual ou Municipal; não será, todavia, nos feriados festivos.

Art. 21 Quando distendida sobre ataúde de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão de Armas a direita; por ocasião do sepultamento será recolhida.

Art. 22 Nos desfiles, a bandeira Municipal contará com sua Guarda de Honra; seguirá a testa de coluna quando isolada e quando participarem do desfile as Bandeiras Nacional e Estadual, será precedida por estas ou tomará a posição indicada no Artigo 18, § 1º.

Art. 23 Quando não estiver hasteada, deverá a Bandeira Municipal ser mantida em lugar de honra, juntamente com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 24 É proibido o uso da Bandeira Municipal como reposteiro, roupagem, pano de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, bustos ou monumentos a serem inaugurados.

SECÇÃO III

DO HINO MUNICIPAL

Art. 25 Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso para a escolha do Hino Municipal.

Art. 26 Lei disporá sobre o Hino Municipal:

Parágrafo Único – Sem prejuízo das disposições da Lei referida neste Artigo, executar-se-á o Hino Municipal.

1. Em continência a Bandeira Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Vereadores, quando reunidos em atos Cívicos locais;
2. Em continência a visitantes Ilustres;
3. Na abertura e encerramento de Sessões e Solenidade do caráter Cívico local;
4. Nos Estabelecimentos de ensino Municipal, obrigatoriamente, e, nos demais, facultativamente;
5. No início dos prélios desportivos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SECÇÃO I

DAS CORES MUNICIPAIS

Art. 27 As Cores Municipais de Embaúba são o amarelo, o vermelho e o branco.

Art. 28 Poderão ser usadas as Cores Municipais:

I - Como adorno, em todas as manifestações festivas que comportem, ou não, a apresentação da Bandeira Municipal;

II - Em conjunto com as Cores Nacionais e Estaduais;

III - Em uniformes de Instituições Escolares e desportivas, fitilhos, laços, rosetas, lenços, etc.;

IV - Em palanques, poste, árvores, tribunas, sacadas, galhardetes e florões.

SECÇÃO II

DA MEDALHA DO MÉRITO

Art. 29 É instituída a Medalha Municipal do Mérito, objetivando galardoar os cidadãos, nascidos ou não no Município de Embaúba, que a este tenham prestados relevantes serviços.

Parágrafo único – A medalha trará, no anverso, o Brasão de Armas Municipais e será pendente de fita com as Cores Municipais.

Art. 30 O Prefeito Municipal regulamentará a concessão e cerimonial para a entrega de medalha, bem como todas as formalidades relativas a matéria.

SECÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31 Os impressos do Município atualmente em uso, continuarão a ser utilizados até sua extinção normal.

Art. 32 O uso dos Símbolos Municipais ora instituídos, com infração dos dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator a multa a ser arbitrada por Decreto do Executivo, e bem assim, a apreensão dos exemplares e objetos em que estiverem impressos ou apostos, sem quaisquer ônus para os Cofres Municipais.

Art. 33 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Embaúba, 01 de julho de 1994.

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Embaúba, em data supra.